



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021 (Apensado PL 1.742/2021)

Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o programa de apoio de benefícios aos Profissionais de Segurança Pública da ativa que atuam no combate à COVID (PAPSP-COVID), destinado aos profissionais de Segurança Pública que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

Autor: Deputado Pastor Sargento Isidório

Relator: Deputado Fábio Henrique

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a criar um programa de apoio de benefícios aos profissionais de segurança pública da ativa que atuam no combate à Covid-19 e que estejam trabalhando nas atividades diretamente ligadas ao enfrentamento da pandemia.

O Projeto propõe que o Programa seja composto pelos seguintes benefícios: i) Seguro de vida no valor de R\$ 50 mil reais; ii) Auxílio Atividade de Risco, no valor de 1 (um) salário mínimo por 2 meses consecutivos; e iii) Salário Profissional Convocado.

Encontra-se apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.742, de 2021, do Deputado Delegado Valdir, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Apoio aos Profissionais de Segurança Pública (PAPSP-COVID), destinado àqueles profissionais que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas à pandemia provocada pelo novo Coronavírus.





O Projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita sob regime de prioridade, de acordo com artigo 151, inciso II do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

Desde que foi descoberta na China no final de 2019 a Covid-19 já infectou ao menos 4,1 milhões de pessoas em todo o mundo e vitimou 287 mil pessoas segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Muitas das vítimas do novo coronavírus eram profissionais que atuavam na linha de frente de serviços essenciais, e que se contaminaram devido à falta de equipamentos de proteção individual e treinamento específico. Levantamento realizado pela revista Piauí, em maio de 2020, junto a 13 Unidades da Federação mostrou que ao menos 7,3 mil policiais civis e militares foram afastados do trabalho por suspeita de contaminação e ao menos 69 tinham morrido em decorrência da doença.¹

A Covid-19 matou mais que o dobro de policiais do que a violência em 2020. Ao todo, 472 agentes de segurança morreram em virtude da doença.² Todas as unidades da federação tiveram ao menos um policial morto pela doença no ano passado.³

A Segurança Pública é uma área de atuação governamental essencial para a sociedade e que ganha ainda mais relevância em momentos de crise

1 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/policias-covid-19-v3.pdf>

2 <https://piaui.folha.uol.com.br/violencia-em-tempos-de-pandemia/>

3 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/23/numero-de-policias-mortos-com-covid-19-e-mais-que-o-dobro-do-de-assassinados-nas-ruas-em-2020.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884326300>





como o que estamos vivendo. Existe uma quantidade significativa de policiais civis, militares, guardas municipais, bombeiros, policiais federais, rodoviários federais etc que trabalham na linha de frente do enfrentamento ao novo Coronavírus e que estão em constante risco de contaminação. Os policiais têm um papel central na gestão da crise sanitária, especialmente na garantia das medidas de distanciamento social e proteção de equipamentos de saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.241/2021 e seu apensado trazem preocupação de extrema importância, que é a situação dos agentes de segurança pública que atuam diretamente no combate a Covid-19.

Em 26 de março do corrente ano foi promulgada a Lei nº 14.128, que dispõe sobre compensação financeira a ser paga aos profissionais de saúde e trabalhadores da saúde que tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes de Covid-19.

Considerando que os agentes de segurança pública são profissionais essenciais no enfrentamento à pandemia e atuaram e atuam na linha de frente, apresento Substitutivo nos moldes da Lei citada, aprovada pelo Congresso Nacional, e que contempla as preocupações dos autores dos projetos de lei analisados no presente parecer.

Dessa forma, o Substitutivo institui compensação financeira para os agentes de segurança pública que, por terem trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, se tornaram incapacitados permanentemente para o trabalho; ou para seus dependentes, em caso de óbito.

Foram contemplados também os oficiais de justiça, de importância fundamental na busca da efetivação da prestação jurisdicional e que, em muitas circunstâncias, não puderam cumprir uma decisão judicial de forma remota. Desde o início da pandemia os oficiais de justiça continuaram a dar





cumprimento aos mandados de forma presencial, como, por exemplo, nas ações de despejo, busca e apreensão, citação e intimação de audiências, lei maria da penha, permanecendo na linha de frente contra o Covid-19, garantindo a prestação jurisdicional aos casos essenciais, inclusive em casos relacionados à pandemia do novo coronavírus.⁴

O artigo 1º, caput, do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga os agentes de segurança pública ou oficiais de justiça que se tornarem permanentemente incapacitados para o trabalho, por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, devendo a indenização ser paga ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários, em caso de óbito.

Está prevista presunção de causalidade, se o evento ocorrer no período da pandemia e se houver diagnóstico compatível com Covid-19 comprovado por exames laboratoriais ou laudo médico. Além disso, a compensação financeira se dará mesmo que a vítima seja portadora de comorbidades.

O §4º do artigo 2º do Substitutivo proposto prevê que a indenização será devida ainda que o evento morte ou incapacidade seja posterior ao encerramento do Espin-Covid-19 ou anterior à promulgação da lei, uma vez comprovado que a doença foi contraída durante o estado de emergência sanitária.

Proponho, na forma do Substitutivo e semelhante à Lei nº 14.128/2021, que a compensação financeira se dê da seguinte forma:

a) uma parcela de R\$ 50 mil reais devida ao agente de segurança pública ou oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho, ou ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes ou aos herdeiros necessários, em caso de óbito, mediante rateio;

b) uma parcela de valor variável devida a cada um dos dependentes do agente de segurança pública ou oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10 mil reais pela

⁴ <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374/326>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884326300>





quantidade de anos inteiros e incompletos, desde a data do óbito até a data em que cada um dos dependentes atingir 21 anos de idade ou 24 anos, se estiver frequentando curso superior.

Caso os dependentes do falecido sejam pessoas com deficiência, o valor da parcela única resultará da multiplicação de R\$10 mil reais por no mínimo cinco anos, independente da idade do beneficiário.

O artigo 6º do Substitutivo dispõe que a compensação financeira será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Ressaltamos que é preciso valorizar e reconhecer a importância desses profissionais em um momento tão difícil para nosso país. A medida será de grande impacto nas famílias dos agentes de segurança pública e oficiais de justiça que tiveram suas vidas modificadas de forma tão avassaladora.

Em razão do exposto e da importância da medida, esse relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241/2021 e do apensado, Projeto de Lei nº 1.742/2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Fábio Henrique - PDT/
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2021

(Apensado PL 1742/2021)

Dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos agentes de segurança pública e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da Covid-19, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga aos agentes de segurança pública e aos oficiais de justiça que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-Cov-2), por terem trabalhado com atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho; ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública os integrantes das carreiras dos órgãos listados no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I – ao agente de segurança pública ou oficial de justiça que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do agente de segurança pública ou oficial de justiça que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado em atividades ligadas diretamente ao enfrentamento da pandemia;





§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido onexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao agente de segurança pública ou oficial de justiça incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito destes, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do agente de segurança pública ou oficial de justiça falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito agente de segurança pública ou oficial de justiça, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do agente de segurança pública ou oficial de justiça falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.





§ 2º No caso de óbito do agente de segurança pública ou oficial de justiça, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do agente de segurança pública ou oficial de justiça, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

